



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000321320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº **1505283-76.2021.8.26.0071**, da Comarca de Bauru, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado FABIO SARTORI MANFRINATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37394

Apelação Criminal Nº 1505283-76.2021.8.26.0071

Comarca: Bauru

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Fabio Sartori Manfrinato

Corréu: Edilson Bastos Gasparini Junior

Peculato – Conjunto probatório frágil com relação à autoria
– Improcedência da ação penal com fundamento na
insuficiência probatória – Entendimento
Na falta de elementos que atestem a vinculação do agente
ao fato, cuja inexistência não restou cabalmente
comprovada, cumpre manter-se a absolvição por
inexistência de prova suficiente à condenação.

Vistos,

Pela r. sentença de fls. 1820/1833, prolatada pelo
MM Juiz Claudio Augusto Saad Abujamra, cujo relatório ora se adota,
FABIO SATORI MANFRINATO foi absolvido da prática dos crimes
previstos no art. 312, *caput*, do CP, com fulcro no art. 386, VII, do
CPP.

Inconformado, apelou o Ministério Público em
busca da condenação do apelado nos exatos termos da exordial.

Processado e contra-arrazado o recurso, a Douta
Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu provimento.

É o Relatório.

O recurso não merece prosperar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em que pese o empenho da acusação, o apelo não merece provimento, pois a instrução do feito não logrou amearhar provas aptas a embasar um decreto condenatório.

De acordo com a denúncia, o ora apelado (ex-vereador da cidade de Bauru) teria sido beneficiado, mediante o uso de dinheiro público, com a compra de passagens aéreas para uso particular.

Segundo a exordial, o responsável pela COHAB-BAURU, Edison Bastos Gasparini Junior, teria autorizado compras de passagens aéreas, nos dias 23 de fevereiro, de 2017, 08 de março de 2017 e 26 de fevereiro de 2019, utilizando dinheiro público pertencente àquela instituição, para uso particular do acusado.

No dia 03 de novembro de 2020 (após o encerramento dos mandatos eletivos dos envolvidos), teria sido instaurada uma Comissão Processante (fls. 19/43 e seguintes) para apurar denúncia de que os ex-vereadores teriam ido viajar a Brasília, e o custeio das viagens teria sido realizado pelo ex-presidente da Cohab Edison Bastos Gasparini Júnior, investigado pelo Ministério Público - GAECO na operação denominada “João de Barro”, em razão do desvio milionário da companhia.

O Ministério Público instaurou, então, inquérito civil, visando apurar atos de improbidade dos ex-vereadores e do ex-prefeito de Bauru, bem como crimes de lavagem de capitais (fls. 597/606, 1044/1628).

Segundo a representação, após ter sido apreendida pelo GAECO uma agenda durante busca realizada na Cohab, constatou-se anotação que seria referente a compra de passagens aéreas ao ex-vereador, Fábio Sartori Manfrinato, com destino a Brasília/DF, conforme teria sido apontado pela ex-secretária



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do ex-presidente da Cohab, Edison Bastos Gasparini Junior.

Devidamente comprovada a materialidade delitiva, com efeito, é de reconhecer-se a insuficiência de provas, no que diz respeito a ser o ora apelado autor do delito em análise.

Não restou efetivamente demonstrado tenha o acusado, que negou os fatos sob o crivo do contraditório (fls. 607, 881, 1748 e arquivos digitais), perpetrado os crimes de peculato que lhe foram imputados na denúncia.

As testemunhas ouvidas durante a instrução criminal (fls. 1731, 1748 e arquivos digitais) não tiveram o condão de confirmar que o ora apelado, efetivamente, tinha ciência da origem ilícita do dinheiro que custeou as suas passagens.

Luiz Antônio Mattiazzo, motorista da Cohab/Bauru, limitou-se a confirmar que efetivava o pagamento de passagens aéreas junto as agências de viagens. Ele narrou que quando era o pagamento da Cohab, levava o cheque nominal da instituição para a agência de turismo e trazia a Nota Fiscal. Em alguns casos, ele informou que pagava em dinheiro e recebia um recibo em nome do Gasparini (presidente da Cohab à época dos fatos).

Ângela Martha Aiello de Paiva Dias, proprietária da agência de turismo, confirmou que costumava vender passagens aéreas para a Cohab. Os pagamentos eram realizados em dinheiro e a sua empresa emitia Nota Fiscal. Os recibos eram emitidos para a Cohab com o nome de quem estava viajando pela Cohab. Afirmou, por fim, que não sabe a origem do dinheiro.

Olga Maria de Oliveira Mattosinho, secretária do presidente da Cohab, à época dos fatos, ratificou que era a responsável pela compra de passagens aéreas, mediante a solicitação do presidente. Quando a fatura era em nome da referida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

companhia, o motorista levava o cheque para a agência para fazer o pagamento. Quando o pagamento era em dinheiro, quem entregava o dinheiro para ser repassado ao motorista, era o próprio Gasparini.

Nilce Regina Canavesse, presidente do Lar e Escola Santa Luzia para cegos, relatou que o acusado ajudava a sua entidade por meio de emendas parlamentares e, ainda, que as verbas vinham de Brasília/DF. Ela pontuou que o acusado jamais solicitou a ela qualquer vantagem pessoal por essa intermediação.

Raul Aparecido Gonçalves Paula contou que não adiantava pedir verba para passagens aéreas para a Câmara Municipal, pois não havia previsão regimental. Em uma das viagens, portanto, que tinha como objetivo trazer verbas para cirurgias de catarata na cidade de Bauru, Gasparini (presidente da Cohab) disse que arcaria com uma das passagens.

Antônio Carlos Gimenes disse que sabia das viagens para Brasília, mas nada sabia sobre o uso de dinheiro público para a compra das passagens. Em uma dessas situações, ele também teria ajudado a pagar uma passagem aérea, não se recordando se o Gasparini havia proposto pagar por outra.

Verifica-se, assim, que, quando das reuniões desse grupo político, nas quais o acusado sempre reafirmava o seu compromisso de auxiliar em tudo quanto possível como vereador atuante, comprometido e com contatos em Brasília/DF, ficou acordado que os seus integrantes iriam adquirir as passagens aéreas. Tais recursos, aliás, se resumiam aos bilhetes aéreos de ida e volta de Bauru (SP) a Brasília (DF), sem quaisquer outras despesas, dado que ele pontuava que não tinha recursos financeiros pessoais para dispor ao empreender tais viagens.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tais recursos, segundo o que restou apurado, se resumiam aos bilhetes aéreos de ida e volta de Bauru (SP) a Brasília (DF), sem quaisquer outras despesas. O réu saía de madrugada de Bauru (SP), ficava a trabalhar o dia todo em Brasília (DF) e de lá chegava, em retorno, somente tarde da noite do mesmo dia, economizando, inclusive, diárias de acomodação.

Arildo de Lima Junior disse que assumiu a presidência da Cohab-Bauru e pediu para o setor de contabilidade verificar se havia utilização indevida do dinheiro da companhia para a compra de passagens aéreas particulares e, após levantamento, nada constou.

Carlos Felix Ribeiro Filho, Marinez Aparecida Boaventura Belai e Rafael Arruda Alves disseram que têm conhecimento de que o réu conseguiu verbas para melhorar a mobilidade dos deficientes físicos na cidade de Bauru, o abastecimento de água pelo DAE-Bauru e, ainda, que ele conseguiu obter verbas para a saúde municipal, principalmente para a melhoria das estruturas de saúde e para a compra de medicamentos. Todos eles, entretanto, disseram que nada sabiam sobre a compra das passagens aéreas com destino a Brasília/DF.

Os bilhetes aéreos relativos a essas viagens, portanto, nunca tiveram a atuação direta do acusado nas suas aquisições. A versão sustentada pelo acusado, no sentido de que ele desconhecia a origem do dinheiro, bem como quem efetivamente realizava a compra dos bilhetes, dentre as pessoas que compunham aquele grupo político, não pode ser descartada; afinal, o réu apenas recebia o código localizador do bilhete aéreo e, portando um documento de identidade com foto, realizava o embarque.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não houve, portanto, prova de que o dispêndio de valor para compra de passagens proviesse da Cohab ou da Prefeitura Municipal de Bauru. Constatou-se, na realidade, que as viagens empreendidas pelo réu destinavam-se exclusivamente à consecução de verbas e outros interesses públicos da cidade de Bauru, de sua população e de entidades filantrópicas, sendo custeadas por um grupo político que se propunha a ajudá-lo. Crível, assim, que o apelante não tivesse qualquer conhecimento da origem ilícita do dinheiro usado na aquisição dos bilhetes aéreos.

Registre-se que pouco importa se a compra (ato meramente administrativo) tenha sido implementada pela secretária Olga ou outra pessoa, nessa ou naquela agência de viagem. O fato é que, como se comprometeram os membros do referido grupo político a resolver o assunto financeiro, qual seja, amealhar o recurso para aquisição de bilhetes aéreos, não era dado conhecimento ao acusado quem efetivava a compra, o despendido valor, se em rateio ou não.

Como bem fundamentado na r. sentença absolutória (fls. 1830/1833):

Como colocado na denúncia do presente feito e naquela dos autos em trâmite perante a 4ª Vara Criminal, houve passagens aéreas de fato pagas por Edison Gasparini.

A testemunha Raul, arrolada pela própria defesa, confirmou tal fato.

A testemunha Luiz Antonio afirmou que as passagens eram pagas em cheques ou em dinheiro. Recebia o dinheiro da secretária. Quando os pagamentos eram feitos em dinheiro, a agência lhe entregava apenas recibos, emitidos em nome de Edison, e não dos reais beneficiários das viagens e nem da Cohab.

O mesmo afirmou a secretária de Edison à época, a testemunha Olga Maria, que confirmou haver passagens cujos comprovantes de pagamento eram emitidos no nome de Edison e não da COHAB. Assim, tudo indica que Edison se propôs a custear passagem aérea para Fabio.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Contudo, não há como presumir que o acusado tivesse ciência de que recursos para pagamento de passagem (ns) provinha (m) dos cofres da COHAB de Bauru.

À época, não havia ainda eclodido a notícia do milionário desvio ocorrido na companhia bauruense.

Assim é que, ainda que Fábio soubesse que a passagem foi paga por Edison, não poderia imaginar ou supor que ele o fez mediante uso de recursos públicos desviados.[...]

Veja-se, ainda, inexistir prova de que o réu tenha entrado em contato direto com a agência de viagens emissora dos bilhetes, tendo, aparentemente, recebido-os já confeccionados e provavelmente confiando se tratar de uma benesse particular oferecida por alguém em prol do grupo político para o qual atuava.

Por outro lado, a fls. 564, consta a Portaria DA 002/2013, de 05/02/2013, da Câmara Municipal de Bauru, que fixa valores máximos para despesas com café da manhã ou lanches, almoço ou jantar, e pernoite.

Não havia previsão para aquisição de passagens aéreas, o que torna mais verossímil o argumento de que o grupo político interessado na obtenção de verbas públicas federais foi o responsável por custear o transporte aéreo, sem que se pudesse saber, de antemão, que os respectivos recursos tinham origem ilícita.

A tudo some-se que o réu, enquanto vereador, poderia ter se valido, na forma da sobredita portaria, do custeio para estadia em Brasília, fixado no valor máximo para pernoite de R\$ 350,00.

Mas, ao que tudo indica demonstrando zelo para com os recursos públicos, ele optou por ir e voltar no mesmo dia, invariavelmente nas ocasiões em que se dirigiu à capital federal.[...]

Portanto, ainda que se comprove que os recursos que custearam as passagens tenham vindo, no todo ou em parte, dos cofres da empresa pública, não há prova contundente de que tenha o réu agido com plena ciência deste fato ao aceitá-las.

Em matéria de direito penal, havendo dúvida, deve ela militar em favor do acusado, cuja personalidade, acresça-se, não indica o contrário do que se vem de sustentar.

Não se produziu, assim, na fase judiciária, prova suficiente para embasar uma condenação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não será demais lembrar que, mesmo diante da existência de prova, em quantidade e qualidade razoável, pode haver decisão absolutória, por insuficiência daquela a permitir o juízo de certeza.

Evidente que em casos como o dos autos, obter pronunciamento condenatório apoiado, exclusivamente, na insuficiente e controversa prova é, *data venia*, querer que se faça "tabula rasa" dos mais mezinhos princípios constitucionais garantidores da cidadania.

Há de ter-se presente, ainda, que se trata de acusação de crime de peculato, cujas sérias consequências penais fazem exigir incontestável demonstração probatória, o que não ocorreu.

À mingua de prova segura a respeito da realidade dos fatos, a melhor solução, favorecido que está o réu pelo benefício da dúvida, é o reconhecimento da ausência de provas para embasar decreto condenatório.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público em desfavor de FABIO SARTORI MANFRINATO**, restando, pois, mantida a r. sentença por seus jurídicos fundamentos.

ROBERTO GRASSI NETO
Relator